



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003116/2008-36
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.340 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado PARQUE SOCIAL - EMPREENDEDORISMO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os embargos inominados opostos. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Boto (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de embargos inominados apresentados pelo Presidente desta Turma Julgadora em face do Acórdão nº 2402-010.962 (fls. 147 a 153), sob o fundamento de que, *após a sessão de julgamento, chegou ao conhecimento deste Presidente de Turma que os débitos julgados pelo acórdão do recurso voluntário foram baixados, em data anterior ao julgamento.*

O acórdão embargado recebeu o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado: (i) em primeira votação, por maioria de votos, cancelar o crédito constituído por nulidade. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e José Márcio Bittes, que rejeitaram reportada preliminar; e (ii) em segunda votação, por maioria de votos, cancelar referido crédito, por nulidade formal. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior e Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora), que entenderam tratar-se de nulidade por vício material. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

Em grau de juízo de admissibilidade (fls. 163 a 165), os embargos foram admitidos para apreciação e saneamento da omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos contudo, seu conhecimento, depende da caracterização de omissão, contradição, obscuridade, ou inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo constatados em decisão colegiada nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Síntese dos fatos

Consta nos embargos inominados a informação de que, após a sessão de julgamento, chegou ao conhecimento deste Presidente de Turma que os débitos julgados pelo acórdão do recurso voluntário foram baixados, em data anterior ao julgamento.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 09/06/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. O art. 66 do RICARF acrescenta que as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

O Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; corrigir erro material – art. 1.022.

Com efeito, conforme documentos acostados às fls. 158 a 160, constata-se que os débitos discutidos no presente processo foram baixados, estando registrado, inclusive, como “BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO” (fl. 158), com data de 15/12/2010, portanto, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, que ocorreu em 07/12/2022.

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto. Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Fosse a informação sobre a existência do referido pagamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

A matéria não pode ser objeto de embargos por não refletir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida. Nesse sentido é o entendimento dessa turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia.

(Acórdão n.º 2402-011.793, Rel. Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, publicado 25/08/2023)

Nome do relator: ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia. O inconformismo da parte embargante não se confunde com a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, entendo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade, erro material ou inexatidão material devida a lapso manifesto, impondo-se a rejeição dos embargos inominados.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar os embargos inominados opostos.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira